



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
(ao substitutivo ao PL 3951/2019)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 10-B; e acrescente-se § 4º ao art. 10-B, ambos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 10-B.** .....

.....

**§ 3º** No caso de transações imobiliárias, fica vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante.

**§ 4º** Os atos mencionados no *caput*, nos incisos I e II e nos §§ 1º e 2º deste artigo somente produzirão efeitos após serem aprovados pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda que estamos apresentando ao substitutivo tem como objetivo preservar o equilíbrio entre a necessidade de combate à lavagem de dinheiro e o respeito ao controle democrático exercido pelo Congresso Nacional. O substitutivo ao PL nº 3.951, de 2019, ao atribuir ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o COAF, a definição de limites e condições para o uso de dinheiro em espécie, optou por retirar da lei os valores fixos originalmente previstos, o que torna ainda mais relevante a atuação do Parlamento na supervisão dessas decisões.

Trata-se de tema sensível, que impacta diretamente a vida econômica dos cidadãos, pequenos comerciantes, produtores rurais e empresas, especialmente em regiões onde o uso de dinheiro vivo ainda é uma realidade. Por isso, é essencial que eventuais restrições não sejam impostas de forma automática



ou unilateral por normas infralegais, sem o devido debate público e sem a chancela do Poder Legislativo, que representa a vontade popular.

A exigência de aprovação pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo, não enfraquece o combate ao crime, mas o fortalece, ao conferir legitimidade democrática, transparência e segurança jurídica às regras que vierem a ser editadas. Evita-se, assim, o risco de excessos regulatórios, mudanças abruptas ou utilização indevida do poder normativo para além do espírito da lei, garantindo que as medidas adotadas sejam proporcionais, razoáveis e compatíveis com a realidade social e econômica do País.

Dessa forma, a emenda reforça o papel constitucional do Congresso Nacional, assegura controle político legítimo sobre atos de grande impacto social e econômico e contribui para que o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção se dê com firmeza, mas também com responsabilidade, equilíbrio institucional e respeito às liberdades do cidadão honesto.

Sala das sessões, de de .

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

